



Justiça Eleitoral
Zona Eleitoral

O documento a seguir foi juntado aos autos do processo de número 0600760-64.2020.6.11.0039 em 30/09/2020 18:15:11 por NATACHA GABRIELLE DIAS DE CARVALHO LIMA
Documento assinado por:

- NATACHA GABRIELLE DIAS DE CARVALHO LIMA

Consulte este documento em:
<https://pje1g.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>
usando o código: **20093018150910100000010457788**
ID do documento: **10953443**



AO JUÍZO DA 39ª ZONA ELEITORAL DE CUIABÁ - MATO GROSSO.

RCAND n.º 0600760-64.2020.6.11.0039

A COLIGAÇÃO A MUDANÇA MERECE CONTINUAR, composta pelos partidos MDB – PP – PV – PSDB – REPUBLICANOS – PL – PTC – PCdoB – PMB – PTB – SOLIDARIEDADE, devidamente registrados e qualificados no E. Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso, e que tem como candidato a prefeito de Cuiabá-MT o Sr. Emanuel Pinheiro, portador do CNPJ nº 39.110.223/0001-47 e a vice-prefeito José Roberto Stopa, portador do CNPJ nº 38.962.969/0001-16, na figura do Representante Geral Sr. **FRANCISCO ANIS FAIAD**, brasileiro, casado, advogado, inscrito no CPF sob o número 495.976.049-49, e portador do título eleitoral número 002945291805, com endereço residencial na Rua Joaquim Murinho, nº 992, Bairro Centro, Cuiabá-MT, CEP: 78.020-290, Telefone (65) 99981-8007, e por seus procuradores devidamente outorgados, vem respeitosamente a Ilustre presença de V. Exa. com esboço no artigo 3º da Lei Complementar nº 64/90, PROPOR a presente:

**AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE REGISTRO DE CANDIDATURA – AIRC
– COM PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA EM CARÁTER LIMINAR**

contra **ROBERTO FRANÇA AUAD**, brasileiro, casado, apresentador, portador do CPF n.º 034.959.221-72, CNPJ de campanha n.º 39.023.649/0001-63, com comitê de campanha sito no endereço CEP 78056023, Acampamento, Rua J, 303, Quadra 03, Nova Conquista, MT, CUIABÁ/MT, conforme os dados fornecidos

pelo DRAP, com base no art. 1º, I, e “1”, LC 64/90, pelos fundamentos de fato e de Direito a seguir aduzidos.

1. DA TEMPESTIVIDADE:

Primeiramente, antes de qualquer explanação, ressaltemos a tempestividade da presente ação de impugnação de registro de candidatura por ter sido aforada dentro do prazo legal de cinco dias estabelecido pelo art. 3º da LC 64/90, eis que a publicação do registro de candidatura ocorrera no dia 27.09.2020, conforme certidão expedida por esta r. justiça Eleitoral, portanto, a sua interposição nesta data é tempestiva. Destarte, impõe-se o seu conhecimento.

2. OS FATOS E O DIREITO:

Segundo se infere dos julgados que escoltam a inicial, bem como dos documentos encartados no bojo do registro de candidatura n.º 0600760-64.2020.6.11.0039, **o impugnado foi condenado por ato de improbidade administrativa dolosa**, em sentença proferida pela 2ª Vara da Seção Judiciária Federal de Mato Grosso:

“No caso dos autos, muito embora não haja prova do desvio de verba e o consequente dano material ao patrimônio público federal, os requeridos apresentaram prestação de contas alegando a conclusão de 100% da obra no ano de 1999, sendo que estas, no ano de 2002, ainda não haviam sido concluídas. (...) Portanto, a conduta dos requeridos está tipificada no caput do art. 11, da Lei 8.429/92, como ato de improbidade, entendo que se encontra

presente o dolo, ao concorrerem para a prestação de contas que não correspondiam à verdade.”

A sentença condenatória confirmada pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região (Acórdão em anexo), que manteve a sentença e confirmou a condenação do impugnado, em data de **22 de outubro de 2012.**

Ato contínuo, o próprio TRF-1 inadmitiu o Recurso Especial contra a decisão mantenedora da condenação, conforme aponta a decisão monocrática na sequência do documento anexo.

Importante destacar a decisão resta transitada em julgado e afirma a presença do DOLO e do PREJUÍZO AO ERÁRIO, requisitos que sedimentam a inelegibilidade do impugnado, que tornam cristalinos e expressos não só a conduta praticada, mas sobretudo os efeitos eleitorais da condenação.

Portanto, em acordo com o art. 1º, I, e “1”, LC 64/90, o impugnado ROBERTO FRANÇA AUAD encontra-se **INELGEGÍVEL.**

LC 64/90:

Art. 1º São inelegíveis:

I - para qualquer cargo:

(...)

e) os que forem condenados, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, desde a condenação até o transcurso do prazo de 8 (oito) anos após o cumprimento da pena, pelos crimes: (Redação dada pela Lei Complementar nº 135, de 2010)

1. contra a economia popular, a fé pública, a administração pública e o patrimônio público; (Incluído pela Lei Complementar nº 135, de 2010)

Trata-se, pois, de questão objetiva em que resta demonstrada incontestemente a incidência da causa de inelegibilidade.

Nesse sentido o TSE pacificou a matéria:

ELEIÇÕES 2016. REGISTRO DE CANDIDATURA. CARGO. VEREADOR. **CONDENAÇÃO PELA PRÁTICA DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. INELEGIBILIDADE PREVISTA NO ART. 1º, I, L, DA LC Nº 64/90. REGRAS INTRODUZIDAS E ALTERADAS PELA LC Nº 135/2010. APLICAÇÃO ÀS SITUAÇÕES ANTERIORES À SUA VIGÊNCIA. ADCs Nº 29 E Nº 30 E ADI Nº 4.578/STF. EFICÁCIA ERGA OMNES E EFEITO VINCULANTE.** MANUTENÇÃO DO SUBSTRATO JURÍDICO QUE LASTREOU O PRONUNCIAMENTO DA SUPREMA CORTE EM SEDE DE FISCALIZAÇÃO ABSTRATA E CONCENTRADA. VEDAÇÃO AO REJULGAMENTO DA MATÉRIA PELOS DE MAIS ÓRGÃOS JUDICIAIS QUANDO NÃO SE VERIFICAR A MODIFICAÇÃO DAS CIRCUNSTÂNCIAS FÁTICAS E JURÍDICAS QUE AUTORIZAM A ANTICIPATORY OVERRULING. AGRAVO REGIMENTAL. DESPROVIMENTO.

1. A simples reiteração de argumentos já analisados na decisão agravada e o reforço de alguns pontos, sem que haja no agravo regimental qualquer elemento novo apto a infirmá-la, atraem a incidência do Enunciado da Súmula nº 26 do TSE. 2. **O Plenário do STF asseverou, quando do julgamento das ADCs nº 29 e nº 30 e da ADI nº 4.578, que as regras introduzidas e alteradas pela LC nº 135/2010 aplicam-se às situações anteriores à sua edição e não ofendem a coisa julgada ou a segurança jurídica.** 3. A decisão proferida na Lei da Ficha Limpa condiciona a atuação das demais instâncias judiciais, por ter sido emitida em ação de fiscalização abstrata de constitucionalidade, de eficácia erga omnes e efeitos vinculantes. 4. In casu, não se constata a superveniência de circunstâncias que autorizariam a cognominada anticipatory overruling e teriam aptidão para propiciar a mudança no entendimento sedimentado pelo Supremo Tribunal Federal nas ADCs nº 29 e nº 30, razão pela qual a sua aplicação é medida que se impõe, sob pena de (i) amesquinhar-se a segurança jurídica e a isonomia, bens jurídicos legitimadores da necessidade de estabilização das decisões proferidas em fiscalização abstrata, e, no limite, (ii) comprometer-se a própria supremacia e efetividade constitucional. 5. Agravo regimental desprovido.

(TSE - RESPE: 00000549420166260220
VOTORANTIM - SP, Relator: Min. Luiz Fux, Data de Julgamento: 08/11/2016, Data de Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 08/11/2016)

Não há dúvida que o requerido está inelegível, posto que conta com decisão proferida em segunda instância, em ação de improbidade, que o considerou improbo, por ato lesivo ao patrimônio público, mediante dolo e enriquecimento ilícito.

Nesse sentido, a jurisprudência do TSE:

“1. Nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, reafirmada para as Eleições de 2014, a caracterização da hipótese de inelegibilidade prevista na alínea I do inciso I do art. 1º da Lei Complementar nº 64/90 demanda a existência de condenação à suspensão dos direitos políticos transitada em julgado ou proferida por órgão colegiado, em decorrência de ato doloso de improbidade administrativa que tenha importado cumulativamente enriquecimento ilícito e lesão ao erário” (RO nº 87513/MG, Rel. Min. Henrique Neves da Silva, DJe de 2.10.2015).

Em síntese, o agente público condenado por ato doloso de improbidade administrativa que importe em lesão ao patrimônio público e enriquecimento ilícito (arts. 9º e 10º da LIA) à suspensão dos direitos políticos, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, é inelegível até o transcurso do prazo de 8 (oito) anos após o cumprimento da pena de suspensão dos direitos políticos.

O art. 1º, inciso I, alínea I, da Lei Complementar nº 64/1990, dispõe que são inelegíveis para qualquer cargo:

[...] os que forem condenados à suspensão dos direitos políticos, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, por ato doloso

de improbidade administrativa que importe lesão ao patrimônio público e enriquecimento ilícito, desde a condenação ou o trânsito em julgado até o transcurso do prazo de 8 (oito) anos após o cumprimento da pena.

Assim, requer seja acatado o presente pleito, indeferindo o registro da candidatura do requerido.

3. NECESSÁRIA TUTELA PROVISÓRIA EM CARÁTER LIMINAR:

Conforme exposto, a LC 64/90, em seus artigos 3º e seguintes, disciplinam as ações de impugnação de registro de candidatura. A norma, contudo, não exaure o seu procedimento judicial, razão pela qual é imprescindível a aplicação subsidiária do CPC¹.

A utilização das disposições processuais não contempladas na disciplina eleitoral específica abrange a previsão das tutelas provisórias priorizando a eficiência em tempo razoável para que o processo tenha resultado útil, notadamente, através das tutelas provisórias por aplicação subsidiária às ações de impugnação de registro de candidatura.

Neste contexto, tempo em que já se iniciaram os atos de campanha, vislumbra-se iminente o gasto de financiamento público, e a apreciação liminar *inaudita altera pars*, para ser eficaz, deve se antecipar ao fim do prazo de cinco dias para outras impugnações, bem como à oitiva da parte requerente da candidatura.

A tutela final pretendida é:

¹ "(...) em razão do rito próprio do processo de registro de candidatura (arts. 3º e seguintes da LC nº 64/90), as regras gerais do CPC somente têm aplicação subsidiária." (TSE, RO 40259, Rel. Min. Henrique Neves da Silva, PSESS 09/09/2014)

a) não permitir que o impugnado se habilite a realizar campanha eleitoral em causa própria;

b) que não utilize o horário eleitoral gratuito, subsidiado com recursos públicos;

c) que não dispenda os recursos arrecadados pelo Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC);

d) e, principalmente, que não possa ser votado.

Assim, há aplicar imediata eficácia à decisão judicial pois trata-se de caso em que o reconhecimento da patente inelegibilidade dispensa, inclusive, dilação probatória, pois sua contatação é cristalina.

Importante destacar que o impugnado tinha pleno conhecimento da condição de inelegibilidade que o assola, conforme demonstrado pela certidão de pé e objeto anexada ao processo de registro. Ainda assim persistiram.

Inelegível, caso não acolhidos os fundamentos ofertados em prol da concessão liminar, o impugnado pode manipular o eleitor exercendo o gasto de recursos públicos e servindo de trampolim para eventual substituto que venha lhe suceder às vésperas do pleito.

A Justiça Eleitoral não pode permitir que o impugnado supere os limites impostos pelo fim orientador do exercício de um direito e violar a boa-fé, abusando deste direito com o mero objetivo de protelar uma situação de ilegalidade manifesta.

É imperioso o resguardo dos interesses da sociedade em face de potencial promoção de instabilidade no processo eleitoral ao se pleitear uma candidatura manifestamente contrária à lei. **O perigo advém, primordialmente, do prejuízo à escolha do eleitor simples, influenciado pela propaganda com financiamento público que propõe uma candidatura maculada por notável condição de inelegibilidade.**

Em síntese, o que se pretende é o resguardo dos interesses da sociedade contra quem pretende passar despercebido pelas consequências legais de seus atos em gestões públicas anteriores.

4. JULGAMENTO ANTECIPADO DO MÉRITO:

O artigo 5º, caput, da LC 64/90 condiciona a dilação probatória à existência de controvérsia de questão fática sujeita a provas pertinentes e relevantes. Na presente situação, os fatos são irrefutáveis, documentados por provimento judicial irrecorrível que declaram a inelegibilidade do impugnado.

Posto isto, por ser matéria exclusiva de direito e não sujeita à produção de provas, não é cabível ou oportuna a dilação instrutória, cabendo o imediato julgamento, na forma do art. 13, parágrafo único, c/c art. 11, ambos da Lei Complementar 64/90 e disposições legais acessórias do CPC.

5. OS PEDIDOS:

Ante o exposto, pelos termos da Lei Complementar 64/90, **REQUER-SE:**

a) O deferimento liminar da tutela provisória, ainda antes do fim do prazo para impugnação (LC n. 64, art. 3º), para:

a.1) suspender a possibilidade de utilização do horário eleitoral gratuito por **ROBERTO FRANÇA AUAD**;

a.2) suspender a utilização dos recursos públicos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha por **ROBERTO FRANÇA AUAD**;

a.3) eventualmente, caso os pedidos constantes nos itens “a.1” e “a.2” não sejam deferidos, pugna pelo provimento liminar do condicionamento do gasto do Fundo Especial de Financiamento de Campanha ao depósito judicial de caução em bens desimpedidos e montante equivalente aos repasses que lhe caberiam;

a.4) a imposição de multa diária por atraso no cumprimento da decisão liminar.

b) O recebimento e processamento do presente pedido;

b) Notificação do impugnado para que apresente defesa no prazo legal;

c) Intimação do representante do Ministério Público Eleitoral;

d) Que após o devido processo legal, seja acolhido o pedido inicial, confirmada a tutela provisória concedida em caráter liminar e

reconhecida a inelegibilidade do impugnado ROBERTO FRANÇA AUAD
para indeferir o seu registro de candidatura ao cargo de Prefeito Municipal de Cuiabá;

e) Requer a produção de todos os meios lícitos de prova permitidos, especialmente a prova documental e as demais que se fizerem necessárias para o deslinde da ação.

Termos em que,
Pede-se deferimento.

Cuiabá/MT, 30 de setembro de 2020.

JOSÉ PATROCÍNIO DE BRITO JUNIOR
OAB/MT 4.636

FRANCISCO ANIS FAIAD
OAB/MT 3.520

SUELLEN CORBELINO BAGORDAKIS
OAB-MT 21.535

ALLAIN JOSÉ GARCIA DE BRITO
OAB-MT 13.202

NATACHA GABRIELLE DIAS DE CARVALHO LIMA
OAB/MT 16.295

ANGÉLICA LUCI SCHULLER
OAB/MT 16.791

MAURO CÉSAR PEREIRA
OAB/MT 20.914